

Processo para a verificação do passivo, e graduação dos credores nas falências, e reclamação e verificação do direito de restituição de fazendas, e separação da massa de bens do cônjuge e de terceiros.

## 2.º

Determinação legal dos actos de comércio — Sua definição e enumeração. Apreciação da legislação portuguesa sobre actos de comércio — Objectivos, subjectivos, pela teoria do acessório e unilaterais ou mixtos. Custas nos processos comerciais. Abuso do direito de litigar e suas consequências. Embargos de terceiros, deduzidos pela mulher de comerciante, por dívidas contraídas pelo marido, sem sua outorga.

## 3.º

Sociedades comerciais. Características diferenciais entre as sociedades em nome colectivo, anónima e em comandita. Características próprias das sociedades por cotas, cooperativas, parcaria marítima, conta em participação e mútuas de seguros.

Forma do contrato de sociedade. Direitos e obrigações dos sócios. Dissolução. Liquidação e partilha. Nulidades de processo. Oportunidade e prazo para a junção de documentos. Inquirição de testemunhas em julgamento. Suspensão de deliberações sociais e declaração da sua nulidade.

## 4.º

Noção de título de crédito — Suas características e classificação. Letras — Sua natureza e forma. Aceite, endosso, vencimento e pagamento. Simulação em matéria cambial. Acções fundadas em obrigação comercial firmada pelo réu. Excepções deduzidas pelo réu. Incompetência do juízo em razão das pessoas — Litispendência — Caso julgado e prescrição.

## 5.º

Empréstimo mercantil e solidariedade dos co-obrigados. Efeitos das condições e cláusulas, que podem ser estipuladas entre o mutuante e o mutuário. Pessoas auxiliares do comércio. Representantes mandatários e locadores de serviços. Gerentes, auxiliares e caixeiros. Inquilinato comercial. Direitos especiais do senhorio e regalias do inquilino. Acção de despejo de estabelecimento comercial. Arresto — Fundamentos para ser decretado e motivos jurídicos que tornam possível o seu levantamento. Incidente da falsidade de documentos ou de termos e actos judiciais.

## 6.º

Empresas comerciais — Suas características e enumeração. Penhor mercantil. Espécies de prova admitidas em matéria comercial. Capacidade comercial para praticar actos de comércio e para ser comerciante. Menores e mulheres. Sistema do Código Comercial Português para determinação da qualidade de comerciante:

- a) Profissão de comerciante;
- b) Matrícula de comerciante;
- c) Exercício de comércio em nome próprio;
- d) Pessoas colectivas compreendidas na disposição do artigo 13.º, n.º 1.º;
- e) Grandes e pequenos comerciantes.

Firma comercial — Sua constituição e princípios a que deve obedecer. Natureza jurídica do direito à firma e protecção que a lei lhe concede. Venda do penhor, sem intervenção do corretor, nos termos do artigo 150.º do Código do Processo Comercial.

## Direito internacional privado

## 1.º

Fontes do direito internacional privado.

## 2.º

Nacionalidade das pessoas colectivas:

## 3.º

Valor e eficácia das sentenças estrangeiras.

## 4.º

Dissolução da sociedade conjugal.

## 5.º

Leis de ordem pública internacional.

## 6.º

Conflitos entre leis de competência personalizada.

Ministério da Justiça e Secretaria do Conselho Superior Judiciário, 5 de Janeiro de 1938. — O Juiz Conselheiro Presidente do Conselho Superior Judiciário, *Américo Botelho de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se torna público que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 31 de Dezembro de 1937, autorizou, ao abrigo das disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 730\$ do n.º 8) para o n.º 7), ambos do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa deste Ministério para o ano económico de 1937.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Janeiro de 1938. — O Chefe da Repartição, *Raimundo Sérgio de Quintanilha Mendonça*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Para execução do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 28:152, de 12 de Novembro de 1937, a Junta Nacional do Azeite aprovou por unanimidade a seguinte proposta:

Considerando que os preços actuais do azeite de consumo vendido ao público não se afastam muito dos preços médios correntes nos anos transactos;

Considerando ainda que no momento presente a diferença de preços a retalho do óleo de amendoim e do azeite de consumo que se toma para base é suficientemente elevada para determinar uma apreciável concorrência do óleo de amendoim em relação ao azeite:

A Junta Nacional do Azeite, de harmonia com o disposto no artigo 4.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 28:152, de 12 de Novembro de 1937, resolveu propor a S. Ex.ª o Ministro da Agricultura a aplicação de uma taxa niveladora de \$60 sobre o quilograma de óleo de amendoim destinado ao consumo público.

Tendo examinado as razões que informam a proposta da Junta e tendo em atenção os resultados do inquérito a que se procedeu pela Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas acôrca dos preços do azeite e do óleo de mendobi, na venda a retalho, aceito a referida proposta e fixo em \$60 por quilograma a taxa sobre o óleo de mendobi destinado ao consumo público, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 4.º do citado decreto n.º 28:152.

A taxa vigora até ao fim do ano corrente, podendo porém ser agravada ou diminuída, se as circunstâncias o determinarem, para mais perfeita realização dos fins da lei.

Ministério da Agricultura, 7 de Janeiro de 1938.— O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).